



INSTRURIVO Nº.2/93

ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO

- Organização
- . Sucursais de Bancos Estrangeiros

Considerando que o capital mínimo para a constituição de Bancos estabelecidos no Aviso nº.5/93, de 14 de Abril, aplica-se também às sucursais de Bancos estrangeiros;

Considerando que o capital dessas sucursais é constituído com recursos decorrentes de investimento estrangeiro realizado integralmente em divisas;

Considerando que o licenciamento desse capital só se poderá realizar mediante comprovativo da venda das divisas respectivas ao Banco Central;

No uso da competência que me é referida pela Lei nº.4/91, de 20 de Abril;

DETERMINO:

Artigo 1º

1. As Sucursais de Bancos estrangeiros que se constituírem no País, não poderão imobilizar mais do que 70% de seus fundos próprios.
2. As imobilizações a que se refere o ponto anterior limita-se ao valor dos bens destinados ao uso próprio da sucursal e desde que considerados indispensáveis ao exercício de suas actividades bancárias.
3. Os fundos próprios a serem considerados para o cálculo referido no ponto 1 são apurados segundo os critérios estabelecidos no Aviso nº. 5/92, de 12 de Agosto.

Artigo 2º

O capital inicial da Sucursal poderá ser aplicado de imediato nas seguintes finalidades:

- a) liquidação de financiamento contraído junto da instituição principal para custear as instalações da Sucursal e respectivos equipamentos desde que esse financiamento tenha sido devidamente licenciado pelo Banco Nacional de Angola.
- b) Constituição de Posição Cambial equivalente ao máximo de 50% do capital constituído, mediante compra directa ao Banco Nacional de Angola, a cotação cambial da data de constituição do capital social da sucursal, resultante das divisas provenientes do investimento directo da instituição principal.



Artigo 3º

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, 21 de Abril de 1993

O Governador

Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida